



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 602.367 - SC (2020/0192566-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JACIRA CONSTANTINA PISETTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TIAGO HENRIQUE NUNES PROTÁSIO DA SILVA -
RN006046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MULTA SUBSTITUTIVA. DELITO QUE COMINA PENA DE MULTA AUTÔNOMA E CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva, prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal quando ao tipo penal é cominada pena de multa autônoma e cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 602.367 - SC (2020/0192566-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JACIRA CONSTANTINA PISETTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TIAGO HENRIQUE NUNES PROTÁSIO DA SILVA -
RN006046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha relatoria que denegou a ordem.

Alega o agravante, em suma, que, *sendo a pena de multa mais favorável à Paciente (já que não pode ser convertida em prisão) do que a pena restritiva de direitos, o juiz somente poderá optar pela pena menos favorável — substituição por duas restritivas de direito, e não por multa e uma restritiva de direitos — mediante fundamentação válida* (fl. 102), o que não ocorreu na espécie.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 602.367 - SC (2020/0192566-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão agravada, *in verbis*:

Embora não deduzida a matéria em apelação, quando do julgamento dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, entendeu o Tribunal que “a escolha entre as penas alternativas adentra na esfera de discricionariedade do julgador, uma vez que o art. 44, § 2º, do CP, não estabelece uma ordem legal de preferência entre as duas hipóteses de substituição previstas para condenação superior a um ano, a saber, uma pena restritiva de direitos e multa ou duas restritivas de direito” (fl. 30).

Poderou, ademais, que “o tipo penal em análise (art. 339, caput, do Código Penal) já impõe a multa como sanção cumulativa à pena privativa de liberdade, de modo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é recomendável a substituição da pena corporal por outra pena de multa” (fls. 30-31).

Como ressaltado, o delito em questão já prevê, no seu preceito secundário, a pena autônoma e cumulativa de multa.

O acórdão, portanto, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que se ao tipo penal é cominada pena de multa autônoma e cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva, prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal” (AgRg no HC 590.177/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020).

Ante o exposto, denego a ordem.

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que devidamente fundamentada no sentido da conformidade do julgado com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se mostra socialmente recomendável a aplicação da multa substitutiva, prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal quando ao tipo penal é cominada pena de multa autônoma e cumulativa com a pena privativa de liberdade substituída, tal como ocorre no caso sub examine (art. 339, *caput*, do CP).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0192566-2

AgRg no
HC 602.367 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160997620038240008 160997620038240008

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TIAGO HENRIQUE NUNES PROTÁSIO DA SILVA - RN006046
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JACIRA CONSTANTINA PISETTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACIRA CONSTANTINA PISETTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TIAGO HENRIQUE NUNES PROTÁSIO DA SILVA - RN006046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.